

PROJETO DE LEI Nº 1.114

08/12



CÂMARA DOS DEPUTADOS

APENSADOS

AUTOR:
(DO SR. WELLINGTON DIAS E OUTROS)

Nº DE ORIGEM:

EMENTA: Institui o Programa Permanente de Convivência com o Semi-Árido e dá outras providências.



DEPUTADOS CÂMARA DOS DEPUTADOS CÂMARA DOS DEPUTADOS CÂMARA DOS DEPUTADOS
CÂMARA DOS DEPUTADOS CÂMARA DOS DEPUTADOS CÂMARA DOS DEPUTADOS CÂMARA DOS DEPUTADOS
PL. - 1.114/99 A. DOS DEPUTADOS CÂMARA DOS DEPUTADOS CÂMARA DOS DEPUTADOS
AL NOVO DESPACHO: (18/10/1999)

DESPECHE: ÀS COMISSÕES DE: CÂMARA DOS DEPUTADOS ART. 24, II DEPUTADOS N.º 2.561, DE
- AGRICULTURA E POLÍTICA RURAL
- DESENVOLVIMENTO URBANO E INTERIOR
- FINANÇAS E TRIBUTAÇÃO (ART. 54)
- CONST. E JUSTIÇA E DE REDAÇÃO (ART. 54)

ENCAMINHAMENTO INICIAL:

AO ARQUIVO, EM 30/06/99

REGIME DE TRAMITAÇÃO	
COMISSÃO	DATA/ENTRADA
/ /	/ /
/ /	/ /
/ /	/ /
/ /	/ /
/ /	/ /
/ /	/ /

PRAZO DE EMENDAS		
COMISSÃO	INÍCIO	TÉRMINO
/ /	/ /	/ /
/ /	/ /	/ /
/ /	/ /	/ /
/ /	/ /	/ /
/ /	/ /	/ /
/ /	/ /	/ /

DISTRIBUIÇÃO / REDISTRIBUIÇÃO / VISTA

A(o) Sr(a). Deputado(a):	Presidente:
Comissão de:	Em: / /
A(o) Sr(a). Deputado(a):	Presidente:
Comissão de:	Em: / /
A(o) Sr(a). Deputado(a):	Presidente:
Comissão de:	Em: / /
A(o) Sr(a). Deputado(a):	Presidente:
Comissão de:	Em: / /
A(o) Sr(a). Deputado(a):	Presidente:
Comissão de:	Em: / /
A(o) Sr(a). Deputado(a):	Presidente:
Comissão de:	Em: / /
A(o) Sr(a). Deputado(a):	Presidente:
Comissão de:	Em: / /
A(o) Sr(a). Deputado(a):	Presidente:
Comissão de:	Em: / /



PROJETO DE LEI N° 1.114/99
(Dos Srs. Wellington Dias, José Pimentel e Waldir Pires)

Institui o Programa Permanente de Convivência com o Semi-Árido e dá outras providências.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º - Fica instituído o Programa Permanente de Convivência com o Semi-Árido (PPCS), com o objetivo de erradicar a pobreza na região semi-árida do país, afetada pela seca.

Art. 2º - O Programa Permanente de Convivência com o Semi-Árido será desenvolvido de forma global, permanente, participativa e integrado à saúde, educação e cultura, geração de trabalho e emprego, com renda e produção.

Parágrafo único – O Programa referido no *caput* deste artigo levará em consideração as diversidades microrregionais, suas potencialidades e limitações, e os valores ambientais e sócio-econômicos dos produtores rurais e da região.

Art. 3º - O Poder Público garantirá o suprimento de água de boa qualidade para as populações atingidas permanentemente pelo fenômeno da seca, no mínimo, em três níveis:

I – para o consumo das famílias em quantidade suficiente para todo o ano;



II – para o uso comunitários nas necessidades das residências, dos animais, micro, pequenas e médias irrigações, em projetos individuais ou coletivos, voltados para garantir segurança alimentar à população rural do semi-árido.

III – para reserva, nos períodos mais longos de estiagem.

§1º – Será incentivada a construção de sistemas integrados de captação e armazenamento e dessalinização de água, incluindo cisternas, cacimbas, aguadas, tanques, barreiros, barragens subterrâneas, clássicas ou de salvação, caxios, poços tubulares ou artesianos, recuperação das fontes e reservatórios de água existentes equipando-os, barragens para perenização de rios e riachos, interligação de bacias e microbacias, considerando as potencialidades e limitações hídricas de cada localidade.

§ 2º – Será adotado o sistema de uso racional da água e a reposição da vegetação das fontes, rios, igarapés, açudes, barragens e similares.

Art. 4º - O Poder Público implantará tecnologias adequadas à região, e, prioritariamente, uma política agropecuária voltada para a agricultura familiar e para os assentamentos da reforma agrária que incentivará:

I – a diversificação da produção e a obtenção de produtos de qualidade capazes de competir no mercado;

II – o uso de culturas perenes e adaptadas à região da seca, em especial plantas nativas, com o aproveitamento integral dos seus produtos e subprodutos;

III – o cultivo de espécies vegetais restauradoras da fertilidade do solo.

IV – a criação de animais tolerantes à seca;

V – a atuação integral através de microbacias hidrográficas e integrada à saúde e educação ambiental.

VI – a execução de atividades não agrícolas no meio rural e proximidades das sedes urbanas das pequenas cidades e povoações, como ecoturismo, artesanato, lazer, pesque-pague e similares;



CÂMARA DOS DEPUTADOS



VII – a implantação de agrovilas nas proximidades dos centros urbanos voltadas para o abastecimento de suas populações;

VIII – a garantia de estrutura para viabilizar o mapeamento, comunidade por comunidade, das condições pluviométricas exatas.

Art. 5º - Será implementada uma política de educação ambiental nas escolas, grupos organizados e através dos meios de comunicação, visando a formação para a preservação do meio ambiente na região semi-árida brasileira, incentivando a restauração e a conservação da vegetação nativa, preservando os mananciais, a fauna e a flora local.

§ 1º - Serão desenvolvidas, também, campanhas permanentes de educação para a utilização de água de boa qualidade e para a adequação de hábitos alimentares, visando inserir uma alimentação saudável para as populações locais;

§ 2º - Em parceria com outros níveis de governo e/ou organização não governamental, serão implantados na zona rural modalidades de escola técnica família agrícola.

Art. 6º – Serão formados Agentes de Desenvolvimento do Semi-Árido para a capacitação da população local e o acompanhamento das políticas a serem desenvolvidas pelo Programa Permanente de Convivência com o Semi-Árido.

§ 1º - As atividades do Agente de Desenvolvimento do Semi-Árido serão desempenhadas necessariamente sob a supervisão e orientação de profissional de nível superior e/ou equipes das áreas agropecuária, humana e afins, e exigem a participação em programas de educação continuada e aprimoramento profissional;

§ 2º - Compreendem-se nas atividades do Agente de Desenvolvimento do Semi-Árido, consideradas de relevante interesse social:

I – Cadastrar as famílias, manter e atualizar bases de dados, para fins estatísticos e acompanhamento das ações agropecuárias previstas nesta lei;



II – Prestar orientação básica sobre os itens elencados nos artigos 4º e 5º;

III – Integrar equipes e participar de campanhas para ações agropecuárias ou dos serviços nessa área aplicados ao atendimento externo à população, por iniciativa do Poder Público ou Organizações Não Governamentais (ONG's);

IV – Fortalecer e orientar as relações entre os membros da comunidade e as ONG's prestadoras de serviços agropecuários e afins, articulados com a execução de outros programas sociais.

Art. 7º - Para a execução do PPCS no município serão formadas equipes locais com técnicos de nível médio e/ou superior das áreas agropecuária e humanas para trabalhar de forma global e integrada ao programa para convivência com o semi-árido.

§ 1º - Estas equipes serão organizadas sob orientação do Conselho Municipal de Desenvolvimento do Semi-Árido, na forma da legislação vigente.

§ 2º - As equipes locais auxiliarão o Conselho Municipal de Desenvolvimento do Semi-Árido na elaboração, de forma participativa, do plano municipal de desenvolvimento do semi-árido e sua execução.

Art. 8º - O Poder Executivo Federal concederá uma bolsa-produção a cada família moradora da zona rural do semi-árido, após cadastro elaborado pelo Agente de Desenvolvimento do Semi-Árido e aprovação do Conselho Municipal de Desenvolvimento do Semi-Árido, que se enquadre nos seguintes critérios:

I – Que tenha renda per capita familiar mensal igual ou inferior a um terço (1/3) do salário mínimo;

II – Que tenha filhos ou dependentes de 0 a 14 (zero a quatorze) anos;



III – Que apresente comprovação, pelos responsáveis, da matrícula e frequência de todos os seus dependentes entre 7 (sete) e 14 (quatorze) anos, em escola pública ou em programas de educação especial ou profissional;

IV – Que apresente certidão de nascimento ou documento de guarda ou tutela dos filhos ou dependentes de até 14 (quatorze) anos de idade;

V – Que apresente cartão de vacinação dos filhos menores de 6 anos, emitido pelos postos de saúde;

VI – Que resida no município há pelo menos doze meses consecutivos.

§ 1º - A bolsa-produção a que se refere o *cuput* deste artigo terá valor equivalente a, no mínimo, 50% (cinquenta por cento) do salário mínimo, concedido pelo Poder Executivo Federal, acrescido, facultativamente, de 20% (vinte por cento) do salário mínimo, no mínimo, concedido pelos Poderes Executivos Estaduais e Municipais.

§ 2º - O pagamento da bolsa-produção será feito diretamente ao beneficiário, através da rede bancária pública, rede dos correios e telégrafos ou Conselho Municipal de Desenvolvimento do Semi-Arido;

§ 3º - Para efeito desta Lei, considera-se família a unidade nuclear, eventualmente ampliada por outros indivíduos que com ela possuam laços de parentesco, que forme um grupo doméstico, vivendo sob o mesmo teto e mantendo-se economicamente pela contribuição de seus membros.

§ 4º - Caberá ao Agente de Desenvolvimento do Semi-Árido, em parceria com o Agente de Saúde e Membros do Sistema Único da Saúde, colaborar na viabilização do cartão de vacinação, bem como nos demais documentos exigidos nos itens deste artigo.

Art. 9º - O Programa Permanente de Convivência com o Semi-Árido contará com uma política de reestruturação fundiária que agilize:

I – a desapropriação dos imóveis rurais que não cumprem a sua função social no semi-árido, na forma da lei;

II – a demarcação das terras devolutas no semi-árido;



Art. 10 - Os Poderes Executivos Municipal e Estadual desenvolverão, complementarmente ao PPCS, programas que objetivem:

I – Assegurar o acesso e permanência da criança e do adolescente na escola pública, garantindo qualidade de ensino e número de vagas nas escolas municipais e estaduais compatíveis com o crescimento da demanda decorrente da implantação do PPCS;

II - Garantir que os produtos da merenda escolar sejam produzidos prioritariamente na localidade por agricultores familiares.

III – Construir ou melhorar habitações rurais que ofereçam condições dignas ao povo do campo.

IV – Implementar um sistema de eletrificação rural, através de energia elétrica, solar ou eólica para viabilizar o funcionamento de sistemas ou micro sistemas de abastecimento d'água que beneficie o agricultor familiar, dando oportunidade para o desenvolvimento de agroindústrias;

V – Atendimento integral e preferencial pelos serviços públicos, buscando melhoria na qualidade de vida das famílias em condições miseráveis no campo;

VI – Incentivo à criação de pólos de desenvolvimento integrado, considerando as potencialidades regionais, especialmente nas áreas de serras, vales úmidos e regiões de cerqueiros às margens de açudes, lagoas, barragens e rios perenes ou perenizados.

VII - Fortalecimento das empresas estaduais e municipais de assistência técnica agropecuárias, com o papel de garantir a assistência técnica com aplicação de tecnologias agropecuárias apropriadas e de convivência com o semi-árido.

VIII – Conclusão de obras hídricas, de assentamentos e projetos de irrigação.

IX – Condições especiais para projetos de associações e cooperativas de produção e agroindústria.

Anexo III – Gabinete 264 – CEP 70160-900 – Telefone (061) 318-5264 Fax (061) 318-2264 E-mail: dep.wellingtondias@camara.gov.br

GER 3.17.23.004-2 (MAI/98)

III – recursos decorrentes de acordos, ajustes, contratos e convênios celebrados com órgãos e entidades da administração pública federal, estadual ou municipal;

IV – empréstimos e financiamentos de instituições financeiras nacionais e internacionais;

V – Outras fontes.

Art. 13 – A execução do PPCS será realizada, preferencialmente, pelas Prefeituras Municipais do semi-árido brasileiro, que criarão o Fundo Municipal de Desenvolvimento do Semi-Árido para receber as transferências de recursos.

§ 1º - O Fundo Municipal de Desenvolvimento do Semi-Árido será gerido pelo Conselho Municipal de Desenvolvimento do Semi-Árido;

§ 2º - Para participar do PPCS o município deverá criar e instalar o Conselho Municipal de Desenvolvimento do Semi-Árido, por iniciativa dos Poderes Executivo e Legislativo Municipal, ou órgão estadual ou federal vinculado

Anexo III – Gabinete 264 – CEP 70160-900 – Telefone (061) 318-5264 Fax (061) 318-2264 E-mail: dep.wellingtondias@camara.gov.br

GER 3.17.23.004-2 (MAI/98)



CÂMARA DOS DEPUTADOS



à educação e agricultura no município, ou ainda por no mínimo cinco (5) organizações não governamentais;

§ 3º - O Conselho Municipal de Desenvolvimento do Semi-Árido é responsável pela elaboração das prioridades e da fiscalização da aplicação dos recursos do PPCS;

§ 4º - Para se integrar ao PPCS, o município destinará, no mínimo, 1% (um por cento) do Fundo de Participação do Município (FPM) para o Fundo de Desenvolvimento do Semi-Árido local;

§ 5º - O município poderá celebrar convênios e consórcios com órgãos do Estado e/ou da União, bem como organização não governamental, com vistas à implementação e ao financiamento do PPCS;

§ 6º - O Governo Estadual e/ou órgãos do Governo Federal e a sociedade civil organizada, através do Conselho Estadual de Desenvolvimento do Semi-Árido, participarão da formulação das políticas sociais, bem como do acompanhamento e fiscalização de sua execução, obedecendo os critérios e as prioridades definidas pelos Conselhos Municipais de Desenvolvimento do Semi-Árido;

§ 7º - O Poder Executivo Federal, acompanhará a execução e fiscalizará as ações deste PPCS através do Departamento Nacional de Defesa Civil e da SUDENE e os Governos Estaduais através das Defesas Civis Estaduais, ou Secretaria da Agricultura.

Art. 14 – Serão constituídos Conselhos Municipais e Estaduais de Desenvolvimento do Semi-Árido.

§ 1º - No âmbito municipal, o conselho será formado por dirigentes ou membros de entidades representativas das famílias integrantes do PPCS, eleitos, e representantes do poder público municipal de forma paritária.

§ 2º - Os Conselhos Estaduais serão constituídos por representantes do poder público municipal e estadual, com igual número destes, por dirigentes e membros das entidades estaduais representativas de cada microrregião do poder municipal;



§ 3º - A representação dos setores não governamentais do PPCS será escolhida em plenária dos interessados realizada em local e horário pré estabelecido e com ampla divulgação.

Art. 15 - O município, ao se integrar ao Programa Permanente de Convivência com o Semi-Árido, regulamentará a educação profissional de jovens e adultos rurais em articulação com o ensino regular ou em modalidades, compreendendo o nível básico, destinado à qualificação, requalificação e reprofissionalização de trabalhadores, independente de escolaridade prévia, conforme o projeto elaborado pelo Conselho Municipal de Desenvolvimento do Semi-Árido.

§ 1º - A educação profissional de nível básico é a modalidade de educação não-formal e duração variável, destinada a proporcionar ao cidadão trabalhador conhecimentos que lhe permitam profissionalizar-se, reprofissionalizar-se, qualificar-se e atualizar-se para o exercício de funções demandadas pelo mundo do trabalho, compatíveis com a complexidade tecnológica do trabalho, o seu grau de conhecimento técnico e o nível de escolaridade, não estando sujeita à regulamentação curricular, conforme artigo 4º do decreto número 2.208, de 17 de abril de 1997;

§ 2º - O cadastramento de jovens e adultos rurais, bem como as qualificações desejadas serão realizados pelo Agente de Desenvolvimento do Semi-Árido;

§ 3º - Os currículos escolares serão, preferencialmente, contextualizados na região semi-árida, em consonância com a realidade local e valorização cultural, para melhor compreensão do meio em que vivem;

§ 4º - O calendário escolar será, preferencialmente, compatível com as atividades agropecuárias, para evitar evasão escolar.

Art. 16 - O Poder Executivo Estadual implementará obrigatoriamente sistema informatizado para a gestão do PPCS e fornecerá informações,



CÂMARA DOS DEPUTADOS



documentos, e prestará esclarecimentos necessários por requerimento de membros dos Conselhos Estadual e Municipal.

Art. 17 – O Poder Executivo regulamentará esta lei no prazo de noventa dias, a contar da data de sua publicação.

Art. 18 – Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 19 – Revogam-se as disposições em contrário.

JUSTIFICATIVA

A região semi-árida brasileira compreende o Estado do Ceará, parte dos Estados do Piauí, Rio Grande do Norte, Paraíba, Pernambuco, Alagoas, Sergipe, Bahia, a região setentrional de Minas Gerais, e, agora, o Estado do Espírito Santo, cobre mais de 115 milhões de hectares (equivalente a cerca de 80% da área do Nordeste) e abriga mais de 30 milhões de habitantes.

Esta região é assolada periodicamente pelo fenômeno da seca, conforme mostra a série histórica de ocorrências das secas no Nordeste de 1710 a 1993, da SUDENE (complementado por Didier Bloch), em anexo. Este quadro mostra que a cada década, aproximadamente, ocorre uma grande seca nessa região, intercalada de secas parciais. A última foi em 1998, com um período de chuvas irregulares na estação das chuvas em 1997 e agora em 1999. Por este ciclo das secas é possível prever que por volta do ano 2010 a região do semi-árido vai conhecer mais uma seca. Significa dizer que a seca continuará ocorrendo no Nordeste, Norte de Minas Gerais e do Espírito Santo, e que esta região precisa ter uma tradição de convivência com o semi-árido, como tem a maioria das regiões semi-áridas do mundo. Só para dar um exemplo da falta de

Anexo III – Gabinete 264 – CEP 70160-900 – Telefone (061) 318-5264 Fax (061) 318-2264 – E-mail: dep.wellingtondias@camara.gov.br



tradição dessa convivência com o semi-árido em nossa região: pesquisas da Embrapa demonstram que de um total de 1,5 milhão de propriedades rurais instaladas no semi-árido, apenas cerca de 500 mil (30%) dispõe de recursos hídricos abundantes e atravessam as secas sem sofrimento. Outras 500 mil dispõe de recursos hídricos escassos e entram em colapso quando as chuvas atrasam mais de um mês, o restante só tem água quando chove, o que faz com que a seca seja uma tragédia. Sem recursos, os habitantes dessas propriedades caminham até 6 quilômetros para buscar água e na época da seca mais intensa abandonam o lugar. Assim, essa região é a mais sacrificada pela instabilidade climática e apresenta, além do grande contingente populacional, os mais elevados índices de pobreza, analfabetismo e desnutrição.

Ao longo das décadas, o Poder Executivo só tem atuado no combate aos efeitos da seca, e de maneira emergencial e improvisada. Muitos estudiosos questionam essas ações governamentais emergenciais desde o século passado. O pesquisador José Herculano de Carvalho, da Embrapa, em sua palestra proferida em 1981 na Universidade Federal do Piauí, pergunta: "Se a seca é um fenômeno cíclico, ocorrendo a cada década aproximadamente, por quê é sempre tratada como um fenômeno excepcional? Porque é necessário haver esse verdadeiro Deus-nos-acuda, invasão de cidades, frentes de emergência, levas e levas de migrantes desesperados, proveitos politiqueiros da desgraça alheia, enfim a chamada indústria da seca?" E conclui dizendo que existem razões para tal. Esses fatos não são simples ações do acaso.

Diante dessa realidade, após amplo debate junto às populações locais, entidades de apoio, estudiosos e autoridades da região, estamos convencidos da necessidade de implementação de um Programa Permanente de Convivência com o Semi-árido, que atue de maneira global e integrada, permanente e participativo, considerando as diversidades microrregionais, suas potencialidades e limitações, e os valores ambientais e sócio-econômicos dos produtores rurais e da região.

Anexo III – Gabinete 264 – CEP 70160-900 – Telefone (061) 318-5264 Fax (061) 318-2264 – E-mail: dep.wellingtondias@camara.gov.br



Este projeto de lei propõe ao Governo Federal a resolução da questão da miséria e da fome que assola a região semi-árida brasileira de forma decisiva e permanente. Para tanto propõe que o Poder Executivo atue para prevenir os efeitos da seca, de forma planejada, organizada e permanente. E não para combater os efeitos da seca, após sua ocorrência, emergencialmente e de forma improvisada, como ocorreu este ano.

O Governo poderá implementar gradativamente o Programa Permanente de Convivência com o Semi-árido. No primeiro ano de implantação do Programa, como mostra o quadro 1, em anexo, o Governo investirá cerca de 1,5 bilhão de dólares em educação, capacitação profissional e ações permanentes de convivência com o semi-árido. Isto já está previsto. Este valor equivale ao montante dos recursos gastos no período de maio/98 a abril/99 com cestas-básicas, carros-pipas, obras hídricas e outras ações emergenciais na região, conforme dados da SUDENE. De forma permanente e planejada, em valores decrescentes atingindo 750 milhões no décimo ano. Isso significa beneficiar, de forma permanente, 1.400.000 famílias do meio rural com a bolsa-produção, 14.000 Agentes de Desenvolvimento do Semi-Árido, mais de 10.000.000 de pessoas treinadas em tecnologias de convivência com o semi-árido, alfabetização de 800 mil adultos acima de 14 anos, em 1.400 municípios do semi-árido, bem como realizar a infra-estrutura adequada a essa convivência com a seca de forma permanente com obras hídricas coletivas em 10.000 microbacias (beneficiando mais de 2.000.000 de famílias) e em 100.000 propriedades particulares individuais ou coletivas, voltado para segurança alimentar e agricultura familiar.

Medidas específicas para a captação, armazenamento, dessalinização e uso adequado da água, e manejo racional do solo, da flora e da fauna, bem como uma política educacional, habitacional e creditícia, dentre outras, se colocam como demandas urgentíssimas a serem resolvidas, sob pena

Anexo III - Gabinete 264 - CEP 70160-900 - Telefone (061) 318-5264 Fax (061) 318-2264 - E-mail: dep.wellingtontdias@camara.gov.br



CÂMARA DOS DEPUTADOS



de sermos responsáveis pelo aumento, ainda maior, da miséria e da pobreza na região.

Apresentamos, portanto, o presente projeto de lei, para apreciação junto aos nossos pares, contando, desde já, com o apoio e as sugestões para melhorá-lo e a aprovação urgente do mesmo.

Agradeço a todas as entidades, órgãos públicos e técnicos que contribuíram para a produção deste trabalho. "Esperamos que, quando chegar o próximo el niño, não tenhamos que falar tanto em fome, saques, falta d'água, de pastos e migrações.

Sala das sessões, em 07 de junho de 1999


WELLINGTON DIAS

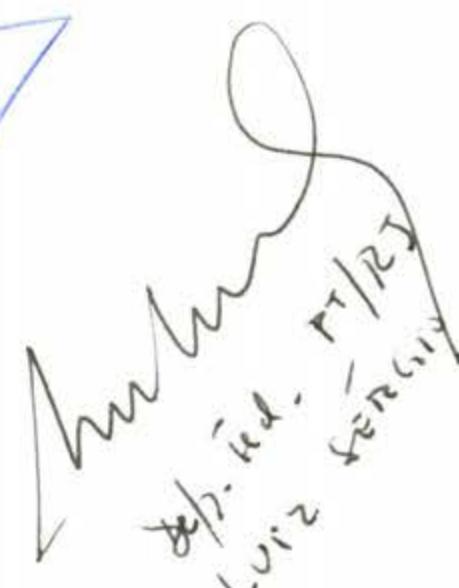
Deputado Federal - PT/PI


JOSÉ PIMENTEL

Deputado Federal - PT/CE

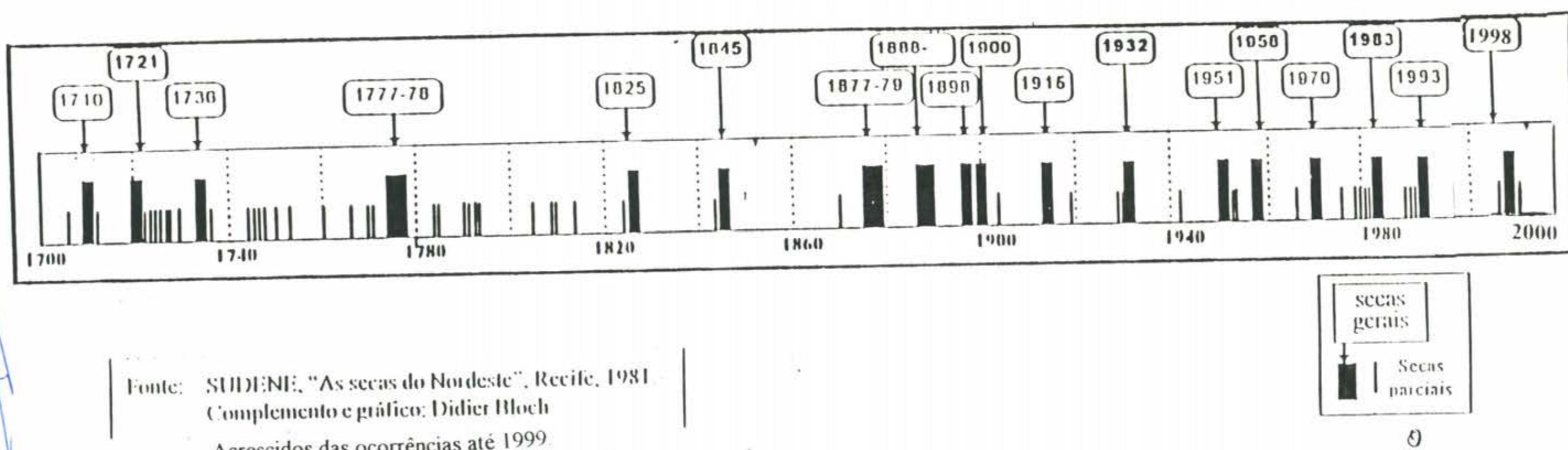

WALDIR PIRES

Deputado Federal - PT/BA


dep. fed. RJ/RJ
Waldir Pires



Quadro 2
Ocorrência das secas no Nordeste:
1700 - 1993





**"LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA
COORDENAÇÃO DE ESTUDOS LEGISLATIVOS – CeDI"**

DECRETO N° 2.208, DE 17 DE ABRIL DE 1997 - DOU 18/04/1997

REGULAMENTA O § 2º DO ART.36 E OS ARTIGOS 39 A 42 DA LEI N° 9.394, DE 20 DE DEZEMBRO DE 1996, QUE ESTABELECE AS DIRETRIZES E BASES DA EDUCAÇÃO NACIONAL.

Art. 4º A educação profissional de nível básico é modalidade de educação não-formal e duração variável, destinada a proporcionar ao cidadão trabalhador conhecimentos que lhe permitam reprofissionalizar-se, qualificar-se e atualizar-se para o exercício de funções demandadas pelo mundo do trabalho, compatíveis com a complexidade tecnológica do trabalho, o seu grau de conhecimento técnico e o nível de escolaridade do aluno, não estando sujeita à regulamentação curricular.

§ 1º As instituições federais e as instituições públicas e privadas sem fins lucrativos, apoiadas financeiramente pelo Poder Público, que ministram educação profissional deverão, obrigatoriamente, oferecer cursos profissionais de nível básico em sua programação, abertos a alunos das redes públicas e privadas de educação básica, assim como a trabalhadores com qualquer nível de escolaridade.

§ 2º Aos que concluírem os cursos de educação profissional de nível básico será conferido certificado de qualificação profissional.

CÂMARA DOS DEPUTADOS
ERRATA

(Republica-se em virtude de novo despacho do Sr. Presidente)

ONDE SE LÊ:

PROJETO DE LEI Nº 1.114, DE 1999
(DO SR. WELLINGTON DIAS E OUTROS)

Institui o Programa Permanente de Convivência com o Semi-Árido e dá outras providências.

(APENSE-SE AO PROJETO DE LEI Nº 2.561, DE 1992)

LEIA-SE:

PROJETO DE LEI Nº 1.114, DE 1999
(DO SR. WELLINGTON DIAS E OUTROS)

Institui o Programa Permanente de Convivência com o Semi-Árido e dá outras providências.

(ÀS COMISSÕES DE AGRICULTURA E POLÍTICA RURAL; DE DESENVOLVIMENTO URBANO E INTERIOR; DE FINANÇAS E TRIBUTAÇÃO (ART. 54); E DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE REDAÇÃO (ART. 54) - ART. 24, II)





CÂMARA DOS DEPUTADOS

Indefiro o pedido de desapensação do PL nº 1.114/99 do PL nº 2.561/92, por entender que a apensação obedeceu ao disposto no art. 142 do RICD (matéria correlata). Oficie-se e, após, publique-se.

Em 26 / 09 /99

M PRESIDENTE

REQUERIMENTO N° ____/99

(Do Sr. Wellington Dias)



Requer que o Projeto de Lei nº 1.114, de 1999, seja desapensado do Projeto de Lei nº 2.561, de 1992.

Senhor Presidente,

Requeiro a Vossa Excelência, tendo em vista os termos dos arts. 17, inciso II, alínea a, 137, caput, e 139, inciso I, do Regimento Interno, que o Projeto de Lei nº 1.114, de 1999, que se acha apensado ao Projeto de Lei nº 2.561, de 1992, seja deste desapensado.

E o faço por entender que a apensação não se compatibiliza com o diploma regimental, que permite a distribuição por dependência e, por conseguinte a apensação, quando se trate de matéria análoga ou conexa.

No caso, o primeiro projeto "Institui o Programa Permanente de Convivência com o Semi-Árido e dá outras providências". Já o segundo "Institui o Programa de Garantia de Renda Mínima e dá outras providências", que beneficiará sob a forma de imposto negativo pessoas residentes no País que auferiram rendimentos mensais inferiores ao valor nele estabelecido.

O exame comparativo de ambos os projetos deixa transparecer que o Programa de Convivência com o Semi-Árido é um Programa específico e abrangente, voltado para a região semi-árida brasileira, assolada periodicamente pelo fenômeno das secas, e que se comprehende o Estado do Ceará parte dos

Anexo III – Gabinete 264 – CEP 70160-900 – Telefone (061) 318-5264 Fax (061) 318-2264 – E-mail: dep.wellingtondias@camara.gov.br



CÂMARA DOS DEPUTADOS



Estados do Piauí, Rio Grande do Norte, Paraíba, Pernambuco, Alagoas, Sergipe, Bahia, setentrional de Minas Gerais e, agora, o Estado do Espírito Santo.

O Programa atuará de maneira global e integrada, permanente e participativa, considerando as diversidades microrregionais, suas potencialidades e limitações, e os valores ambientais e sócio-econômicos dos produtores rurais da região. Para tanto propõe soluções para prevenir os efeitos da seca, de forma planejada, organizada e permanente, e não para combatê-los, após sua ocorrência, emergencialmente e de forma improvisada, como vem ocorrendo ao longo dos anos.

Claro está que, embora ambos os projetos busquem, no fundo, solução para a miséria e a pobreza, os conteúdos diferem entre si em tal profundidade que não se pode afirmar estejam presentes os pressupostos do inciso I do art. 139.

Isto posto, reitero a desapensação do Projeto de Lei nº 1.114, de 1999, que se encontra apensado ao Projeto de Lei nº 2.561, de 1992.

Sala das Sessões, em 25 de agosto de 1999


WELLINGTON DIAS
Deputado Federal - PT/PI



CÂMARA DOS DEPUTADOS

Defiro. Desapense-se do PL nº 2.561/92 e PL nº 1.114/99. Oficie-se e, após, publique-se.

Em 08 / 10 / 99

PRESIDENTE

REQUERIMENTO N° _____/99

(Do Sr. Wellington Dias)



Requer que o Projeto de Lei nº 1.114, de 1999, seja desapensado do Projeto de Lei nº 2.561, de 1992.

Senhor Presidente,

Requeiro a Vossa Excelência, tendo em vista os termos dos arts. 17, inciso II, alínea a, 137, caput, e 139, inciso I, do Regimento Interno, que o Projeto de Lei nº 1.114, de 1999, que se acha apensado ao Projeto de Lei nº 2.561, de 1992, seja deste desapensado.

E o faço por entender que a apensação não se compatibiliza com o diploma regimental, que permite a distribuição por dependência e, por conseguinte a apensação, quando se trate de matéria análoga ou conexa.

No caso, o primeiro projeto "Institui o Programa Permanente de Convivência com o Semi-Árido e dá outras providências". Já o segundo "Institui o Programa de Garantia de Renda Mínima e dá outras providências", que beneficiará sob a forma de imposto negativo pessoas residentes no País que auferiram rendimentos mensais inferiores ao valor nele estabelecido.

O exame comparativo de ambos os projetos deixa transparecer que o Programa de Convivência com o Semi-Árido é um Programa específico e abrangente, voltado para a região semi-árida brasileira, assolada periodicamente pelo fenômeno das secas, e que se comprehende o Estado do Ceará parte dos

Anexo III – Gabinete 264 – CEP 70160-900 – Telefone (061) 318-5264 Fax (061) 318-2264 – E-mail: dep.wellingtondias@camara.gov.br



CÂMARA DOS DEPUTADOS



Estados do Piauí, Rio Grande do Norte, Paraíba, Pernambuco, Alagoas, Sergipe, Bahia, setentrional de Minas Gerais e, agora, o Estado do Espírito Santo.

O Programa atuará de maneira global e integrada, permanente e participativa, considerando as diversidades microrregionais, suas potencialidades e limitações, e os valores ambientais e sócio-econômicos dos produtores rurais da região. Para tanto propõe soluções para prevenir os efeitos da seca, de forma planejada, organizada e permanente, e não para combatê-los, após sua ocorrência, emergencialmente e de forma improvisada, como vem ocorrendo ao longo dos anos.

Claro está que, embora ambos os projetos busquem, no fundo, solução para a miséria e a pobreza, os conteúdos diferem entre si em tal profundidade que não se pode afirmar estejam presentes os pressupostos do inciso I do art. 139.

Isto posto, reitero a desapensação do Projeto de Lei nº 1.114, de 1999, que se encontra apensado ao Projeto de Lei nº 2.561, de 1992.

Sala das Sessões, em 21 de setembro de 1999


WELLINGTON DIAS
Deputado Federal - PT/PI



CÂMARA DOS DEPUTADOS

COMISSÃO DE AGRICULTURA E POLÍTICA RURAL

TERMO DE RECEBIMENTO DE EMENDAS

PROJETO DE LEI N° 1.114/99

Nos termos do art. 119, I, e § 1º, do Regimento Interno da Câmara dos Deputados, o Sr. Presidente determinou a abertura - e divulgação na Ordem do Dia das Comissões - de prazo para apresentação de emendas, a partir de 17/11/99, por cinco sessões. Esgotado o prazo, não foram apresentadas emendas ao projeto.

Sala da Comissão, em 24 de novembro de 1999.


MOIZES LOBO DA CUNHA
Secretário



CÂMARA DOS DEPUTADOS
COMISSÃO DE AGRICULTURA E POLÍTICA RURAL

PROJETO DE LEI N° 1.114, DE 1999.

Institui o Programa Permanente de Convivência com o Semi-Árido e dá outras providências.

Autor: Deputado Wellington Dias e outros
Relator: Deputado Joel de Hollanda

I - RELATÓRIO

O Projeto de Lei nº 1.114, de 1999, de autoria dos nobres Deputados Wellington Dias, José Pimentel e Waldir Pires, propõe a instituição do Programa Permanente de Convivência com o Semi-Árido (PPCS), com o objetivo de erradicar a pobreza na região semi-árida do país, afetada pela seca.

Longo e denso projeto, com dezenove artigos e múltiplos detalhamentos, o bem-elaborado PL estabelece um conjunto de medidas voltadas ao fortalecimento das unidades produtivas e das comunidades que sofrem os efeitos sistemáticos da seca.

Para o atingimento de seus objetivos, o PL em comento propõe, em linhas gerais, as seguintes medidas:

- 1) Execução em forma global, permanente, participativa e integrando as áreas de saúde, educação e cultura, geração de trabalho e emprego, com renda e produção.
- 2) Que o Poder Público garanta o suprimento de água às populações atingidas, para o consumo, para as necessidades das comunidades, inclusive irrigação e para reserva, nos casos de estiagem, incentivando a



construção de equipamentos simples que permitam a captação e a dessalinização da água.

- 3) A implantação de tecnologias adequadas à região e uma política agropecuária voltada à agricultura familiar.
- 4) A formação de Agentes de Desenvolvimento do Semi-Árido para capacitação da população e acompanhamento das políticas.
- 5) Execução do programa por equipes locais com técnicos da área agropecuária e humanas, para trabalhar de forma global e integrada.
- 6) A concessão, pelo Poder Executivo Federal, de uma bolsa-produção, no valor mínimo de 50% do salário-mínimo, a cada família moradora da zona rural da região, mediante condições determinadas no PL, entre as quais a manutenção dos filhos de 7 a 14 anos, na escola. Referido valor poderá ser acrescido em 20%, com recursos dos Executivos Estaduais e Municipais.
- 7) Uma política de reestruturação fundiária para agilizar a desapropriação de imóveis e a demarcação de terras devolutas.
- 8) A execução, pelos Poderes Executivos Municipal e Estadual, complementarmente ao PPCS, de programas de educação, habitação, eletrificação rural melhoria da qualidade de vida, criação de pólos de desenvolvimento integrado, fortalecimento das empresas de extensão rural, conclusão de obras hídricas e de assentamentos em projetos de irrigação e apoio ao cooperativismo.
- 9) Garantia, pelo Poder Público, de uma política de crédito rural especial para os agricultores familiares e assentados da reforma agrária.
- 10) Dotações, para o PPCS, provenientes dos orçamentos da União, dos Estados e dos Municípios, doações acordos e empréstimos.





CÂMARA DOS DEPUTADOS

- 11) Execução do PPCS preferencialmente pelas Prefeituras Municipais do semi-árido, que criarão o Fundo Municipal de Desenvolvimento do Semi-Árido, a ser gerido pelo Conselho Municipal de Desenvolvimento do Semi-Árido. Prevê, ainda, que o Município, para integrar-se ao PPCS, destine no mínimo 1% do FPM para o Fundo de Desenvolvimento do Semi-Árido local.
- 12) Criação, também, de Conselhos Estaduais de Desenvolvimento do Semi-Árido.
- 13) Regulamentação, pelos Municípios, da educação profissional de jovens e adultos rurais, em articulação com o ensino regular.
- 14) Criação, pelo Poder Executivo Estadual, de sistema informatizado para a gestão do PPCS e fornecimento das informações e documentos aos Conselhos Estaduais e Municipais.

Apresentado em 8 de junho de 1999, o Projeto de Lei nº 1.114/99 foi distribuído, por novo despacho, à Comissão de Agricultura e Política Rural e à de Desenvolvimento Urbano e Interior, para apreciação do mérito e à Comissão de Finanças e Tributação e à de Constituição e Justiça e de Redação, para efeitos do art. 54 do Regimento Interno. Decidiu-se — pelo enquadramento da tramitação no Art. 24, Inciso II, do Regimento Interno — pelo poder conclusivo das Comissões, na apreciação da matéria.

Nesta CAPR, esgotado o prazo regimental, não foram apresentadas emendas ao Projeto.

É o relatório.



CÂMARA DOS DEPUTADOS
II - VOTO DO RELATOR

Registra-se como da mais alta oportunidade e validade a iniciativa dos nobres autores desta proposição, tendo em conta pretender encaminhar soluções para um dos mais relevantes e urgentes problemas da Nação brasileira: o Semi-Árido nordestino.

Não se trata de uma proposição que vá resolver a secular questão da seca e de seus reflexos sobre a sociedade nordestina, com importantes rebatimentos de ordem econômica, social e política.

Entretanto, trata-se de Projeto de Lei que — diferentemente de muitas pretensas soluções para o problema, que apenas e tão somente preocupam-se em fortalecer frentes de trabalho e outras ações de emergência, mantendo o *status quo* da situação do sertanejo — contempla um grande número de ações voltadas à inserção de medidas estruturadoras, capazes de conferir condições de sustentabilidade às regiões produtoras e de efetiva convivência com o fenômeno da seca, que, por séculos, tem sido parte indissociável da paisagem nordestina.

Estudos e pesquisas na área agropecuária e importantes projetos já desenvolvidos, demonstraram a viabilidade de se desenvolverem tecnologias e atividades capazes de conferir condições de melhoria econômica e eficiência produtiva, no âmbito da região semi-árida.

O que o Projeto de Lei em comento propõe são ações estruturadoras, no âmbito da educação, da assistência técnica, da participação comunitária no processo de desenvolvimento e de viabilização da convivência com a seca, conjugando a sustentação da renda — representada pela "bolsa-produção" — com o aprimoramento econômico — pela assistência técnica e identificação de tecnologias apropriadas de produção — com, finalmente, ações de educação, saneamento e saúde que se traduzirão na elevação dos indicadores sociais e na melhoria de condições de vida da população.

Algumas imperfeições que o Projeto de Lei aparentemente apresenta, de ordem orçamentária e financeira e de ordem constitucional, haverão de ser devidamente sanadas no âmbito das Comissões pertinentes.



CÂMARA DOS DEPUTADOS

A análise que empreendemos junto ao Ministério do Meio Ambiente, induz-nos a apresentar 3 emendas ao Projeto de Lei em comento, destinadas a, num caso, explicitar o incentivo à instalação de dessalinizadores — pela óbvia importância no tratamento da água no semi-árido — em outro, para inclusão dos profissionais de recursos hídricos na execução e, finalmente, para a inclusão das Secretarias Estaduais responsáveis pelo Meio Ambiente e pelos Recursos Hídricos, entre as instituições supervisoras do Programa, no âmbito estadual.

Na ótica desta Comissão de Agricultura e Política Rural, o Projeto de Lei em tela merece apoio, por constituir-se em importante proposta, capaz de capitanear um profundo debate no âmbito do Congresso Nacional, acerca da necessidade de reorientar-se o modelo de desenvolvimento até aqui exercitado no Semi-Árido, aprofundando-se o confronto e a geração de idéias sobre o tema. Com isto, espera-se confluir para um novo processo de desenvolvimento, embasado em mudanças de postura comportamental, na educação, em novos paradigmas empresariais e sociais e na compreensão de que uma adequada preparação técnica específica, aliada a um processo transparente de efetiva participação da população no traçado de seus desígnios pode constituir-se na forma capaz de colaborar para a redenção econômica e social daquela região. Estes predicados estão presentes no PL que aqui analisamos.

Voto, portanto, pela **aprovação** do Projeto de Lei nº 1.114, de 1999, com as três emendas que apresento.

Sala da Comissão, em 08 de agosto de 2000.

Deputado JOEL DE HOLLANDA
Relator



CÂMARA DOS DEPUTADOS

COMISSÃO DE AGRICULTURA E POLÍTICA RURAL

PROJETO DE LEI N° 1.114, DE 1999

Institui o Programa Permanente de Convivência com o Semi-Arido e dá outras providências.

EMENDA N° 1, DE RELATOR

Dê-se, ao § 1º do art. 3º do Projeto de Lei, a seguinte redação:

"Art. 3º

.....
§ 1º Será incentivada a construção de sistemas integrados de captação, armazenamento e dessalinização de água, incluindo cisternas, cacimbas, dessalinizadores, aguadas, tanques, barreiros, barragens subterrâneas, clássicas ou de salvação, caxios, poços tubulares ou artesianos, recuperação das fontes e reservatórios de água existentes, equipando-os, barragens para perenização de rios e riachos, interligação de bacias e microbacias, considerando as potencialidades e limitações hídricas de cada localidade."

Sala da Comissão, em 08 de agosto de 2000.

Deputado JOEL DE HOLLANDA

Relator



CÂMARA DOS DEPUTADOS

7

COMISSÃO DE AGRICULTURA E POLÍTICA RURAL

PROJETO DE LEI Nº 1.114, DE 1999

Institui o Programa Permanente de Convivência com o Semi-Árido e dá outras providências.

EMENDA Nº 2, DE RELATOR

Dê-se, ao *caput* do art. 7º do Projeto de Lei, a seguinte redação:

"Art. 7º Para a execução do PPCS no município serão formadas equipes locais com técnicos de nível médio ou superior das áreas de agropecuária, de recursos hídricos e de ciências humanas, para trabalhar de forma global e integrada ao programa para convivência com o semi-árido."

Sala da Comissão, em 08 de agosto de 2000.

Deputado JOEL DE HOLLANDA
Relator



CÂMARA DOS DEPUTADOS

COMISSÃO DE AGRICULTURA E POLÍTICA RURAL

PROJETO DE LEI Nº 1.114, DE 1999

Institui o Programa Permanente de Convivência com o Semi-Arido e dá outras providências.

EMENDA Nº 3, DE RELATOR

Dê-se, ao § 7º do art. 13 do Projeto de Lei, a seguinte redação:

"Art. 13.

.....

§ 7º O Poder Executivo Federal acompanhará a execução e fiscalizará as ações deste PPCS através do Departamento Nacional de Defesa Civil e da SUDENE e os Governos Estaduais através dos órgãos de Defesa Civil estaduais e das Secretarias Estaduais responsáveis pelas áreas de Agricultura, de Recursos Hídricos e de Meio Ambiente.

Sala da Comissão, em 08 de agosto de 2000.

Deputado JOEL DE HOLLANDA

Relator



COMISSÃO DE AGRICULTURA E POLÍTICA RURAL

PROJETO DE LEI Nº 1.114, de 1999

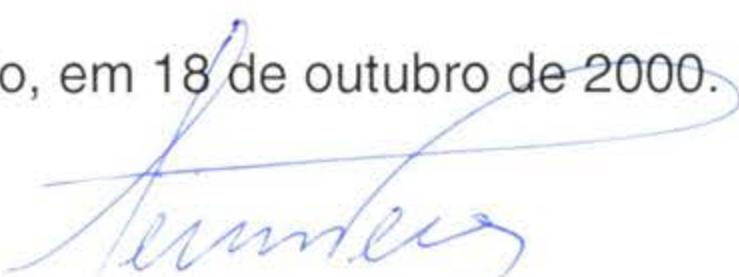
III - PARECER DA COMISSÃO

A Comissão de Agricultura e Política Rural, em reunião ordinária realizada hoje, aprovou, unanimemente, o PL nº 1.114/99 com três emendas, nos termos do parecer do Relator, Deputado Joel de Hollanda.

Estiveram presentes os Senhores Deputados:

Gerson Peres (Presidente), Waldemir Moka, Valdeci Oliveira e Ronaldo Caiado (Vice-Presidentes), B. Sá, Carlos Batata, Helenildo Ribeiro, José Carlos Elias, Josué Bengtson, Nelson Meurer, Odílio Balbinotti, Saulo Pedrosa, Xico Graziano, Carlos Dunga, Confúcio Moura, Igor Avelino, Moacir Micheletto, Osvaldo Reis, Silas Brasileiro, Themístocles Sampaio, Abelardo Lupion, Adauto Pereira, Joel de Hollanda, Kátia Abreu, Paulo Braga, Salomão Cruz, Zila Bezerra, Geraldo Simões, João Grandão, Luci Choinacki, Nilson Mourão, Cleonâncio Fonseca, Dilceu Sperafico, Hugo Biehl, Luís Carlos Heinze, Telmo Kirst, Pompeo de Mattos, Romel Anízio, Roberto Balestra, e, ainda, Edir Oliveira, Júlio Semeghini, Armando Abílio, Jurandil Juarez, Gervásio Silva, Joaquim Francisco, Avenzoar Arruda, João Caldas, Lincoln Portela e Rubens Bueno.

Sala da Comissão, em 18 de outubro de 2000.


Deputado GERSON PERES
Presidente



CÂMARA DOS DEPUTADOS

COMISSÃO DE AGRICULTURA E POLÍTICA RURAL

PROJETO DE LEI N° 1.114, DE 1999

Institui o Programa Permanente de Convivência com o Semi-Árido e dá outras providências.

EMENDAS ADOTADAS PELA COMISSÃO

Nº 01 - CAPR

Dê-se ao § 1º do art. 3º do Projeto de Lei a seguinte redação:

“Art. 3º...

.....

§ 1º Será incentivada a construção de sistemas integrados de captação, armazenamento e dessalinização de água, incluindo cisternas, cacimbas, dessalinizadores, aguadas, tanques, barreiros, barragens subterrâneas, clássicas ou de salvação, caxios, poços tubulares ou artesianos, recuperação das fontes e reservatórios de água existentes, equipando-os, barragens para perenização de rios e riachos, interligação de bacias e microbacias, considerando as potencialidades e limitações hídricas de cada localidade.”

Sala da Comissão, em 18 de outubro de 2000.

**Deputado GERSON PERES
Presidente**



CÂMARA DOS DEPUTADOS

COMISSÃO DE AGRICULTURA E POLÍTICA RURAL

PROJETO DE LEI N° 1.114, DE 1999

Institui o Programa Permanente de Convivência com o Semi-Árido e dá outras providências.

Nº 02 - CAPR

Dê-se, ao caput do art. 7º do Projeto de Lei, a seguinte redação:

“Art. 7º Para a execução do PPCS no município serão formadas equipes locais com técnicos de nível médio ou superior das áreas de agropecuárias, de recursos hídricos e de ciências humanas, para trabalhar de forma global e integrada ao programa para convivência com o semi-árido.”

Sala da Comissão, em 18 de outubro de 2000.

**Deputado GERSON PERES
Presidente**



COMISSÃO DE AGRICULTURA E POLÍTICA RURAL

PROJETO DE LEI N° 1.114, DE 1999

Institui o Programa Permanente de Convivência com o Semi-Árido e dá outras providências.

Nº 03 - CAPR

Dê-se, ao § 7º do art. 13 do Projeto de Lei, a seguinte redação:

"Art. 13

.....

§ 7º O Poder Executivo Federal acompanhará a execução e fiscalizará as ações deste PPCS através do Departamento Nacional de Defesa Civil e da SUDENE e os Governos Estaduais através dos órgãos de Defesa Civil estaduais e das Secretarias Estaduais responsáveis pelas áreas de Agricultura, de Recursos Hídricos e de Meio Ambiente.

Sala da Comissão, em 18 de outubro de 2000.

**Deputado GERSON PERES
Presidente**

CÂMARA DOS DEPUTADOS

PROJETO DE LEI Nº 1.114-A, DE 1999
(DO SR. WELLINGTON DIAS E OUTROS)

Institui o Programa Permanente de Convivência com o Semi-Árido e dá outras providências.

(ÀS COMISSÕES DE AGRICULTURA E POLÍTICA RURAL; DESENVOLVIMENTO URBANO E INTERIOR; FINANÇAS E TRIBUTAÇÃO (ART. 54); E DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE REDAÇÃO (ART. 54) - ART. 24, II)

S U M Á R I O

I - Projeto Inicial

II - Na Comissão de Agricultura e Política Rural:

- termo de recebimento de emendas
- parecer do relator
- emendas oferecidas pelo relator (3)
- parecer da Comissão
- emendas adotadas pela Comissão (3)



Câmara dos Deputados
Departamento de Comissões
Comissão de Desenvolvimento Urbano e Interior

TERMO DE RECEBIMENTO DE EMENDAS

PROJETO DE LEI Nº 1.114-A/99

Nos termos do art. 119, I, e § 1º, do Regimento Interno da Câmara dos Deputados, o Senhor Presidente determinou a abertura - e divulgação na Ordem do Dia das Comissões - de prazo para apresentação de emendas, a partir de 26/03/2001, por cinco sessões. Esgotado o prazo, não foram apresentadas emendas ao projeto.

Sala da Comissão, em 06 de abril 2001.

JORGE HENRIQUE CARTAXO
Secretário

COMISSÃO DE DESENVOLVIMENTO URBANO E INTERIOR

PROJETO DE LEI Nº 1.114, DE 1999

Institui o Programa Permanente de Convivência com o Semi-Árido e dá outras providências.

Autor: Deputado **Wellington Dias** e outros

Relator: Deputado **Adolfo Marinho**

I - RELATÓRIO

O Projeto de Lei nº 1.114, de 1999, subscrito pelos ilustres Deputados **Wellington Dias**, **Waldir Pires** e **José Pimentel**, propõe instituir o **Programa Permanente de Convivência com o Semi-Árido – PPCS**, cujo objetivo é erradicar a pobreza na região semi-árida do Brasil, periodicamente afetada por secas.

O projeto determina que o PPCS será desenvolvido de forma global, permanente e participativa e será integrado às ações de saúde pública, de educação e cultura, de geração de emprego e renda e de aumento da produção.

Determina que o Poder Público garantirá o suprimento de água de boa qualidade às populações atingidas pelo fenômeno das secas para o consumo familiar, para dessedentação animal, para a agricultura irrigada destinada a garantir a segurança alimentar da população rural e para reserva destinada ao suprimento emergencial nos períodos longos de estiagem. Para isto, deverá ser incentivada a implantação de sistemas de captação e armazenamento de água das chuvas, de dessalinização, de poços tubulares e de interligação de bacias e microbacias hidrográficas, entre outras formas de otimização do uso dos recursos hídricos.

Determina que o Poder Público implementará o uso de tecnologias adequadas ao clima semi-árido e dará prioridade a uma política agropecuária voltada para a agricultura familiar e para os assentamentos da reforma agrária.

Determina a implementação de uma política de educação ambiental nas escolas, em grupos organizados e pelos meios de comunicação de massa, incentivando a restauração e a conservação da vegetação e da fauna nativas e dos mananciais. Essa política deverá incluir, na zona rural, escolas técnicas destinadas ao ensino agrícola e voltadas para as famílias.

Determina a formação de agentes de desenvolvimento do Semi-árido, destinados à capacitação da população local e ao acompanhamento das políticas a serem desenvolvidas e implementadas no âmbito do PPCS.

Determina que, para execução do PPCS no nível municipal, serão formadas equipes locais com técnicos de nível médio e superior, organizadas e orientadas por Conselhos Municipais de Desenvolvimento do Semi-Árido.

Determina que o Poder Executivo Federal concederá uma bolsa-produção a cada família residente na zona rural do Semi-árido, conforme cadastro elaborado pelas equipes de agentes de desenvolvimento do Semi-árido e aprovado pelo respectivo Conselho Municipal de Desenvolvimento do Semi-Árido. Serão contempladas as famílias que tiverem renda "per capita" mensal igual ou inferior a um terço de salário mínimo, que tiverem filhos ou dependentes com idade de até quatorze anos, cujos filhos ou dependentes com idade entre sete e quatorze anos estejam freqüentando escola ou cursos de formação profissional, e que residam no respectivo Município desde pelo menos doze meses consecutivos. O valor da bolsa-produção deverá ser equivalente a, no mínimo, 50% do salário mínimo e será concedida pelo Poder Executivo Federal. Os Estados e os Municípios poderão, facultativamente, acrescer o valor da bolsa em pelo menos 20% do salário mínimo.

Estabelece que o PPCS contará com uma política de reestruturação fundiária que agilize a desapropriação dos imóveis rurais que não cumpram sua função social e a demarcação das terras devolutas existentes no Semi-árido.

O projeto determina que os poderes executivos dos Estados e Municípios situados no Semi-árido desenvolverão programas complementares ao



PPCS, cujos objetivos vão desde assegurar o acesso e a permanência de crianças e adolescentes em escolas públicas com ensino de qualidade, até a conclusão de obras hídricas.

Define como recursos para implementação e manutenção do PPCS:

- dotações consignadas nos orçamentos da União, dos Estados e dos Municípios situados no Semi-árido;
- doações provenientes de entidades nacionais, internacionais, públicas ou privadas;
- recursos decorrentes de acordos, ajustes, contratos e convênios celebrados com órgãos das administrações públicas federal, dos Estados e dos Municípios;
- empréstimos e financiamentos contraídos junto a instituições financeiras nacionais e internacionais; e
- outras fontes.

O projeto estabelece que o PPCS será executado preferencialmente pelas prefeituras dos Municípios situados no Semi-árido. Determina que esses Municípios criem fundos municipais de desenvolvimento do Semi-árido, aos quais serão transferidos os recursos destinados à execução local do programa. Cada Município destinará, no mínimo, um por cento dos recursos do Fundo de Participação dos Municípios a que tem direito para o respectivo Fundo Municipal de Desenvolvimento do Semi-árido.

Cada Fundo Municipal de Desenvolvimento do Semi-árido será gerido pelo respectivo Conselho Municipal de Desenvolvimento do Semi-Árido, cuja criação é condição essencial para participação no PPCS.

O Estado, por sua vez, deverá, para participar do PPCS, criar o respectivo Conselho Estadual de Desenvolvimento do Semi-Árido, o qual participará da formulação das políticas, do acompanhamento e da fiscalização da execução do PPCS.

O Poder Executivo Federal acompanhará e fiscalizará a execução do PPCS por intermédio do Departamento Nacional de Defesa Civil e da



SUDENE, juntamente com os governos estaduais, por meio de suas defesas civis e secretarias de agricultura.

O texto do projeto desce ainda a detalhes quanto à política educacional e de formação profissional dos Municípios que aderirem ao PPCS, à necessidade de que a gestão estadual do PPCS seja informatizada e à compatibilização do calendário escolar com as atividades agropecuárias da região do Semi-árido.

A proposição determina que o Poder Executivo Federal deverá regulamentar a lei no prazo de noventa dias, contado da data de sua publicação.

No prazo regimental, não foram apresentadas emendas ao projeto.

Cabe a esta Comissão pronunciar-se sobre o mérito do projeto, nos termos do inciso XV do artigo 32 do Regimento Interno.

II - VOTO DO RELATOR

Já está mais do que comprovado que é impossível “combater” as secas que periodicamente assolam grande parte da nossa região Nordeste. Ao invés de combater um fenômeno que, por ser inerente à natureza, não será jamais vencido, as soluções para os múltiplos problemas sociais que afetam o Semi-árido estão em dar condições à sociedade que ali habita para conviver com as secas.

Preparar o habitante do Semi-árido para conviver com as condições ambientais em que está inserido exige ações em várias frentes. Reestruturação fundiária, gestão rigorosa dos escassos recursos hídricos disponíveis, otimização do uso e conservação dos recursos ambientais, educação formal e profissional condizentes com o ambiente semi-árido, montagem de uma infra-estrutura de serviços de saúde pública e estímulo à produção agropecuária, com ênfase na família como núcleo de ação constituem, resumidamente, as bases principais para um programa de capacitação do homem para conviver com o Semi-árido e para tirar proveito das vantagens que esse clima oferece.

O Brasil tem a maior área de clima semi-árido tropical do mundo. Esta é, em consequência, a melhor região do Planeta para o cultivo de



frutíferas e para o desenvolvimento da agroindústria a elas inerente. Não existe outra região no mundo com características climáticas tão favoráveis a este tipo de agricultura de alto valor agregado e com enorme potencial de crescimento.

No nosso Semi-árido, é possível obter até três colheitas anuais de frutas como uva, manga e melão, enquanto que em outras áreas similares, como a Califórnia, nos Estados Unidos, Mendoza, na Argentina, Israel e Espanha, obtém-se uma única safra anual. Isto significa que nossos custos de produção podem ser até três vezes menores dos que os dos tradicionais exportadores desses produtos, colocando-nos em posição privilegiada perante os potenciais concorrentes.

Mas para aproveitar essa vantagem natural, é imprescindível dotar a sociedade que ali vive das condições educacionais, técnicas, de saúde, de organização agrária e agrícola, de crédito e de convivência com o ambiente natural.

Investir na melhoria das condições de vida e proporcionar os meios para o aproveitamento do solo e do clima do Semi-árido é e será altamente vantajoso e lucrativo para todo o País. Em primeiro lugar, porque estaremos com certeza gerando divisas, pois a produção agrícola e agro-industrial desse região irá, em boa parte, atender mercados internacionais ávidos por produtos agrícolas de qualidade. Em segundo lugar, porque ao criar emprego e renda nessa região estaremos aliviando a pressão migratória sobre as grandes cidades do Centro-Sul do País, migração que gera insegurança, encarece a infra-estrutura urbana e cria bolsões de miséria em locais onde o padrão de vida médio poderia ser comparado ao de países de Primeiro Mundo.

Em terceiro lugar – e talvez o mais importante – estaremos praticando de fato a justiça social, resolvendo um velho problema que mancha a honra nacional e nos envergonha desde os primórdios de nossa história, que é a manutenção de uma considerável parcela de nossos compatriotas em condições permanentes de miséria. Ao melhorarmos a vida de tantos brasileiros, estaremos elevando os indicadores sociais do Brasil e, consequentemente, colocando-o em condições mais favoráveis quanto à estabilidade social e econômica e, portanto, com mais confiabilidade no cenário internacional.

Estabelecer toda uma gama de condições que proporcionem a convivência com a seca, melhorem as condições de vida e dêem condições de produzir é, justamente, o cerne da proposta que nos traz o Projeto de Lei nº 1.114, de 1999, proposto pelos ilustres Deputados **Wellington Dias, Waldir Pires e José Pimentel**.



Não há, portanto, dúvidas quanto ao mérito do projeto, em termos de promover o desenvolvimento equilibrado da região do Semi-árido e de beneficiar, consequentemente, a população que a ocupa.

Isto posto, após analisarmos o Projeto de Lei nº 1.114, de 1999 – do Sr. Wellington Dias e outros – sob os aspectos pertinentes ao campo temático que cabe a esta Comissão, encaminhamos nosso voto pela sua aprovação quanto ao mérito.

Sala da Comissão, em 08 de Novembro de 2001.



Deputado **Adolfo Marinho**
Relator



Câmara dos Deputados
Departamento de Comissões
Comissão de Desenvolvimento Urbano e Interior.

COMISSÃO DE DESENVOLVIMENTO URBANO E INTERIOR

PROJETO DE LEI Nº 1.114-A, DE 1999

III – PARECER DA COMISSÃO

A Comissão de Desenvolvimento Urbano e Interior, em reunião ordinária realizada hoje, **APROVOU**, unanimemente, o Projeto de Lei nº 1.114-A/1999, nos termos do parecer do relator, Deputado Adolfo Marinho.

Estiveram presentes os Senhores Deputados: Djalma Paes, Presidente; Socorro Gomes, 1^a Vice-Presidente; Adolfo Marinho; Danilo de Castro; Edir Oliveira; João Castelo; Mário Negromonte; Paulo Octávio; Sérgio Novais; Pedro Fernandes; Roberto Pessoa; Euler Morais; Gustavo Fruet; José Índio; Marinha Raupp; Asdrubal Bentes; Clovis Ilgenfritz; Iara Bernardi; Maria do Carmo Lara; Simão Sessim; Moacir Micheletto; Evandro Milhomen; João Sampaio; Pedro Eugênio; Lincoln Portela; Nilmário Miranda e Marcos Afonso.

Sala da Comissão, em 05 de dezembro de 2001.

Deputado **DJALMA PAES**
Presidente

CÂMARA DOS DEPUTADOS

PROJETO DE LEI N° 1.114-B, DE 1999 (DO SR. WELLINGTON DIAS E OUTROS)

Institui o Programa Permanente de Convivência com o Semi-Árido e dá outras providências.

(ÀS COMISSÕES DE AGRICULTURA E POLÍTICA RURAL; DESENVOLVIMENTO URBANO E INTERIOR; FINANÇAS E TRIBUTAÇÃO (ART. 54); E DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE REDAÇÃO (ART. 54) - ART. 24, II)

SUMÁRIO

I - Projeto Inicial

II - Na Comissão de Agricultura e Política Rural:

- termo de recebimento de emendas
- parecer do relator
- emendas oferecidas pelo relator (3)
- parecer da Comissão
- emendas adotadas pela Comissão (3)

III - Na Comissão de Desenvolvimento Urbano e Interior:

- termo de recebimento de emendas
- parecer do relator
- parecer da Comissão

***PROJETO DE LEI Nº 1.114-B, DE 1999**
(DO SR. WELLINGTON DIAS E OUTROS)

Institui o Programa Permanente de Convivência com o Semi-Árido e dá outras providências; tendo pareceres: da Comissão de Agricultura e Política Rural, pela aprovação, com emendas (relator: DEP. JOEL DE HOLLANDA); e da Comissão de Desenvolvimento Urbano e Interior, pela aprovação (relator: DEP. ADOLFO MARINHO).

(ÀS COMISSÕES DE AGRICULTURA E POLÍTICA RURAL; DESENVOLVIMENTO URBANO E INTERIOR; FINANÇAS E TRIBUTAÇÃO (ART. 54); E DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE REDAÇÃO (ART. 54) - ART. 24, II)

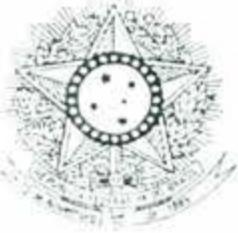
* Projeto inicial publicado no DCD de 26/08/99

- Parecer da Comissão de Agricultura e Política Rural publicado no DCD de 19/10/00

PARECER DA COMISSÃO DE DESENVOLVIMENTO URBANO E INTERIOR

S U M Á R I O

- termo de recebimento de emendas
- parecer do relator
- parecer da Comissão



CÂMARA DOS DEPUTADOS
COMISSÃO DE FINANÇAS E TRIBUTAÇÃO

TERMO DE RECEBIMENTO DE EMENDAS

PROJETO DE LEI Nº 1.114-A/99

Nos termos do art. 119, I, do Regimento Interno da Câmara dos Deputados, o Sr. Presidente determinou a abertura e divulgação na Ordem do Dia das Comissões de prazo para apresentação de emendas, a partir de 11/03/02, por cinco sessões. Esgotado o prazo, não foram recebidas emendas ao projeto.

Sala da Comissão, em 18 de março de 2002.

Maria Linda Magalhães
Maria Linda Magalhães
Secretária



CÂMARA DOS DEPUTADOS

Ofício nº 319/01 CDUI

Publique-se.

Em 08/02/02



AÉCIO NEVES
Presidente



Documento : 7141 - 1



Câmara dos Deputados
Departamento de Comissões
COMISSÃO DE DESENVOLVIMENTO URBANO E INTERIOR

Ofício nº 319-P/2001

Brasília, 05 de dezembro de 2001

Senhor Presidente,

Comunico a Vossa Excelência, em cumprimento ao disposto no art. 58 do Regimento Interno, a apreciação, por este Órgão Técnico, do Projeto de Lei nº 1114-A/99, de autoria do Sr. WELLINGTON DIAS E OUTROS.

Pelo exposto, solicito autorização para publicação do referido projeto e do parecer a ele oferecido.

Atenciosamente,

Deputado **DJALMA PAES**
Presidente

A Sua Excelência o Senhor
Deputado **AÉCIO NEVES**
Presidente da Câmara dos Deputados

SECRETARIA-GERAL DA MESA	
Recebido:	<i>frederico</i>
Órgão:	CCP
Data:	08/02/02
Ass.:	<i>zefyr</i>
n.º	4373/01
Hora:	3:15
Ponto:	2251

Câmara dos Deputados
***PROJETO DE LEI Nº 1.114-A, DE 1999**
(DO SR. WELLINGTON DIAS E OUTROS)

Institui o Programa Permanente de Convivência com o Semi-Árido e dá outras providências; tendo parecer da Comissão de Agricultura e Política Rural, pela aprovação deste e das emendas apresentadas na Comissão (relator: Dep. JOEL DE HOLLANDA).

(ÀS COMISSÕES DE AGRICULTURA E POLÍTICA RURAL; DESENVOLVIMENTO URBANO E INTERIOR; FINANÇAS E TRIBUTAÇÃO (ART. 54); E DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE REDAÇÃO (ART. 54) - ART. 24, II)

**Projeto inicial publicado no DCD de 26/08/99.*

PARECER DA COMISSÃO DE AGRICULTURA E POLÍTICA RURAL

S U M Á R I O

- termo de recebimento de emendas
- parecer do relator
- emendas oferecidas pelo relator (3)
- parecer da Comissão
- emendas adotadas pela Comissão (3)

CÂMARA DOS DEPUTADOS



PROJETO DE LEI N° 1.114-A, DE 1999
(DO SR. WELLINGTON DIAS E OUTROS)

Institui o Programa Permanente de Convivência com o Semi-Árido e dá outras providências.

(ÀS COMISSÕES DE AGRICULTURA E POLÍTICA RURAL; DE DESENVOLVIMENTO URBANO E INTERIOR; DE FINANÇAS E TRIBUTAÇÃO (ART. 54); E DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE REDAÇÃO (ART. 54) - ART. 24, II)

SUMÁRIO

I - Projeto Inicial

II - Na Comissão de Agricultura e Política Rural:

- termo de recebimento de emendas
- parecer do relator
- emendas oferecidas pelo relator (3)
- parecer da Comissão
- emendas adotadas pela Comissão (3)

Câmara dos Deputados
***PROJETO DE LEI Nº 1.114-A, DE 1999**
(DO SR. WELLINGTON DIAS E OUTROS)

Institui o Programa Permanente de Convivência com o Semi-Árido e dá outras providências; tendo parecer da Comissão de Agricultura e Política Rural, pela aprovação deste e das emendas apresentadas na Comissão (relator: Dep. JOEL DE HOLLANDA).

(ÀS COMISSÕES DE AGRICULTURA E POLÍTICA RURAL; DE DESENVOLVIMENTO URBANO E INTERIOR; DE FINANÇAS E TRIBUTAÇÃO (ART. 54); E DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE REDAÇÃO (ART. 54) - ART. 24, II)

*Projeto inicial publicado no DCD de 26/08/99.



● **PARECER DA COMISSÃO DE AGRICULTURA E POLÍTICA RURAL**

S U M Á R I O

- termo de recebimento de emendas
- parecer do relator
- emendas oferecidas pelo relator (3)
- parecer da Comissão
- emendas adotadas pela Comissão (3)





CÂMARA DOS DEPUTADOS

Publique-se.

Em 30/10/2000

Presidente

COMISSÃO DE AGRICULTURA E POLÍTICA RURAL

Ofício nº 581/2000

Brasília, 18 de outubro de 2000.

Senhor Presidente,

Nos termos do art. 58 do Regimento Interno desta Casa, comunico a Vossa Excelência que, em reunião ordinária realizada hoje, esta Comissão aprovou, unanimemente, o parecer favorável com três emendas do Relator, Deputado Joel de Hollanda, ao Projeto de Lei nº 1.114/99.

Solicito a Vossa Excelência autorizar a publicação do referido projeto e do parecer a ele oferecido.

Respeitosamente,

Deputado GERSON PERES

Presidente

A Sua Excelência o Senhor
Deputado MICHEL TEMER
Presidente da Câmara dos Deputados
NESTA

Lote: 78
Caixa: 45
PL N° 1114/1999

51

SECRETARIA-GESTÃO DA PESA	
Recebido	Alexandra
Órgão	CPR
Data:	30/10/00
Ass.:	JP
	3434/00
	17:40
	55602



CÂMARA DOS DEPUTADOS

01/10/2003
18:36

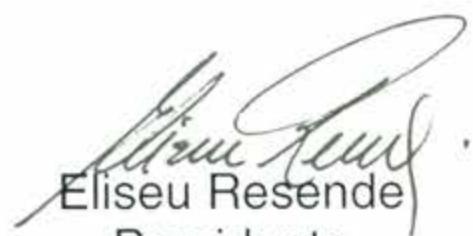
COMISSÃO DE FINANÇAS E TRIBUTAÇÃO

DESIGNAÇÃO DE RELATOR

Designo relator da seguinte proposição o senhor Deputado Coriolano Sales.

PROJETO DE LEI Nº 1.114/99 - do Sr. Wellington Dias - que "Institui o Programa Permanente de Convivência com o Semi-Árido e dá outras providências."

Em 01 de outubro de 2003



Eliseu Resende
Presidente



CÂMARA DOS DEPUTADOS

COMISSÃO DE FINANÇAS E TRIBUTAÇÃO

TERMO DE RECEBIMENTO DE EMENDAS

PROJETO DE LEI N° 1.114/99

Nos termos do art. 119, *caput*, I, do Regimento Interno da Câmara dos Deputados, o Sr. Presidente da Comissão de Finanças e Tributação determinou a abertura e divulgação, na Ordem do Dia das Comissões, de prazo para recebimento de emendas (5 sessões), no período de 06/10/2003 a 10/10/2003. Esgotado o prazo, não foram apresentadas emendas.

Sala da Comissão, em 13 de outubro de 2003.

Maria Linda Magalhães
Secretária



CÂMARA DOS DEPUTADOS
COMISSÃO DE FINANÇAS E TRIBUTAÇÃO

Projeto de Lei Nº 1.114, de 1999

“Institui o Programa Permanente de Convivência com o Semi-Árido e dá outras providências.”

Autor : Deputado **WELLINGTON DIAS E OUTROS**

Relator : Deputado **CORIOLANO SALES**

I - RELATÓRIO

O projeto de lei que agora examinamos pretende instituir o Programa Permanente de Convivência com o Semi-Árido – PPCS –, com o objetivo de erradicar a pobreza na região semi-árida do País, afetada pela seca. O programa seria desenvolvido de forma global, permanente, participativa e integrada à saúde, educação, cultura e geração de emprego, levando em consideração as diversidades microrregionais, suas potencialidades e limitações, bem como os valores ambientais e sócio-econômicos dos produtores rurais.

O projeto estabelece que o Programa teria sua execução realizada preferencialmente pelas prefeituras do semi-árido brasileiro, mediante a criação do Fundo Municipal de Desenvolvimento do Semi-árido, para o qual seriam carreados os recursos de transferências. Além disso, para integrar o PPCS, o Município deveria destinar, no mínimo, um por cento de sua quota do Fundo de Participação dos Municípios.

A Comissão de Agricultura e Política Rural e a Comissão de Desenvolvimento Urbano e Interior manifestaram-se pela aprovação do projeto. Além disso, a matéria foi distribuída para a Comissão Finanças e Tributação, que deve dar parecer somente quanto à adequação financeira e orçamentária, e para a Comissão de Constituição e Justiça e de Redação. Aberto e esgotado o prazo



BD37375F26



II - VOTO DO RELATOR

A proposição institui obrigações para o governo federal, em caráter permanente, como é o caso da “bolsa produção”, que seria concedida a cada família moradora da zona rural do semi-árido, com renda inferior a um terço do salário mínimo. O referido benefício teria valor equivalente a, no mínimo, cinqüenta por cento do salário mínimo. Podem também ser citadas como despesas permanentes a implantação de tecnologias adequadas ao semi-árido, a formação de agentes de desenvolvimento do semi-árido e a garantia do suprimento de água de boa qualidade para as populações atingidas permanentemente pelo fenômeno da seca.

Como todos sabemos, a Lei Complementar nº 101/2000 (Lei de Responsabilidade Fiscal), ao disciplinar a criação de despesas obrigatórias de caráter continuado, estabelece o seguinte:

“Art. 17. Considera-se obrigatória de caráter continuado a despesa corrente derivada de lei, medida provisória ou ato administrativo normativo que fixem para o ente a obrigação legal de sua execução por um período superior a dois exercícios.

§ 1º Os atos que criarem ou aumentarem despesa de que trata o caput deverão ser instruídos com a estimativa prevista no inciso I do art. 16 e demonstrar a origem dos recursos para seu custeio.

§ 2º Para efeito do atendimento do § 1º, o ato será acompanhado de comprovação de que a despesa criada ou aumentada não afetará as metas de resultados fiscais previstas no anexo referido no § 1º do art. 4º, devendo seus efeitos financeiros, nos períodos seguintes, ser compensados pelo aumento permanente de receita ou pela redução permanente de despesa.”



BD37375F26



CÂMARA DOS DEPUTADOS

O inciso I do art. 16 da mesma Lei, por seu turno, determina que a expansão ou aperfeiçoamento da ação governamental que acarrete aumento da despesa será acompanhada de "estimativa do impacto orçamentário-financeiro no exercício em que deva entrar em vigor e nos dois subsequentes".

Fica evidente que não foram apresentados os elementos indispensáveis exigidos pela Lei de Responsabilidade Fiscal para que o projeto possa ser considerado compatível e adequado sob a ótica orçamentária e financeira. As emendas adotadas pela Comissão de Agricultura e Política Rural, embora não contenham implicações orçamentárias ou financeiras, também são consideradas incompatíveis, por integrarem o projeto principal. Não obstante considerarmos a matéria de inquestionável alcance social, não temos como aprovar o projeto de lei na forma como se encontra.

Diante do exposto, votamos pela inadequação financeira e orçamentária do Projeto de Lei Nº 1.114, de 1999 e das emendas adotadas pela Comissão de Agricultura e Política Rural.

Sala da Comissão, em 27 de abril de 2004

Deputado **CORIOLANO SALES**
Relator



BD37375F26



CÂMARA DOS DEPUTADOS

COMISSÃO DE FINANÇAS E TRIBUTAÇÃO

PROJETO DE LEI Nº 1.114-C, DE 1999

III - PARECER DA COMISSÃO

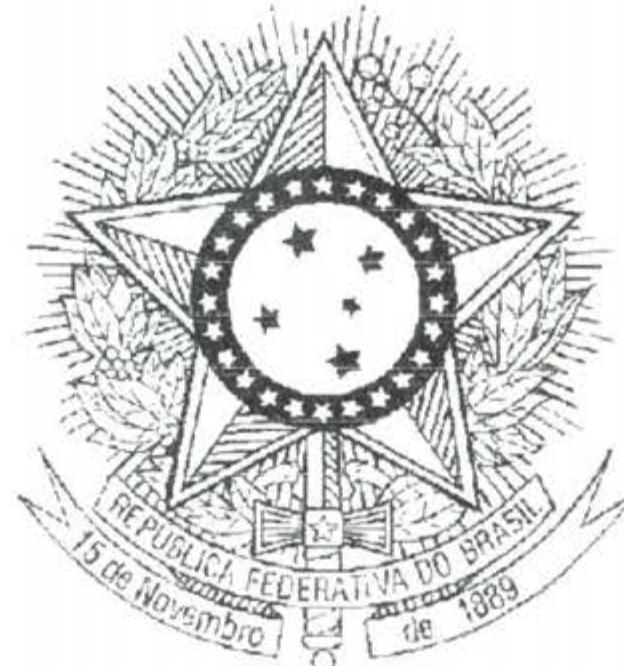
A Comissão de Finanças e Tributação, em reunião ordinária realizada hoje, concluiu, unanimemente, pela inadequação financeira e orçamentária do Projeto de Lei nº 1.114-B/99 e das emendas da Comissão de Agricultura e Política Rural, nos termos do parecer do relator, Deputado Coriolano Sales.

Estiveram presentes os Senhores Deputados:

Nelson Bornier, Presidente; Enivaldo Ribeiro, Paulo Rubem Santiago e Carlos Willian, Vice-Presidentes; Alexandre Santos, Antonio Cambraia, Armando Monteiro, Carlito Merss, Coriolano Sales, Delfim Netto, Eliseu Resende, Félix Mendonça, Fernando Coruja, Francisco Dornelles, José Pimentel, Júlio Cesar, Luiz Carlos Hauly, Marcelino Fraga, Mussa Demes, Onyx Lorenzoni, Pauderney Avelino, Paulo Afonso, Pedro Novais, Roberto Brant, Vignatti, Virgílio Guimarães, Yeda Crusius, Eduardo Cunha, José Santana de Vasconcellos e João Magalhães.

Sala da Comissão, em 19 de maio de 2004.

Deputado NELSON BORNIER
Presidente



CÂMARA DOS DEPUTADOS

PROJETO DE LEI

N.º 1.114-C, DE 1999

(Do Sr. Wellington Dias)

Institui o Programa Permanente de Convivência com o Semi-Árido e dá outras providências; tendo pareceres: da Comissão de Agricultura e Política Rural, pela aprovação, com emendas (relator: DEP. JOEL DE HOLLANDA); da Comissão de Desenvolvimento Urbano e Interior, pela aprovação (relator: DEP. ADOLFO MARINHO); e da Comissão de Finanças e Tributação, pela inadequação financeira e orçamentária do Projeto e das emendas da Comissão de Agricultura e Política Rural (relator: DEP. CORIOLANO SALES).

DESPACHO:

ÀS COMISSÕES DE AGRICULTURA E POLÍTICA RURAL; DE DESENVOLVIMENTO URBANO E INTERIOR; DE FINANÇAS E TRIBUTAÇÃO (ART. 54); E DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE REDAÇÃO (ART. 54)

APRECIAÇÃO:

Proposição sujeita à apreciação conclusiva pelas Comissões – Art. 24, II

S U M Á R I O

I - Projeto inicial

II - Na Comissão de Agricultura e Política Rural:

- parecer do relator
- emendas oferecidas pelo relator (3)
- parecer da Comissão
- emendas adotadas pela Comissão (3)

III - Na Comissão de Desenvolvimento Urbano e Interior:

- parecer do relator
- parecer da Comissão

IV - Na Comissão de Finanças e Tributação:

- parecer do relator
- parecer da Comissão